



LEI Nº 1.704/2013

“CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO MELHORAMENTO GENÉTICO DO REBANHO BOVINO DE LEITE DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE”

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições que lhe é conferida pelo artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o “PROMEGE-Leite- Programa Municipal de Incentivo ao Melhoramento Genético do Rebanho Bovino de Leite do Município de Espigão do Oeste com a técnica de I.A.T.F. – Inseminação Artificial em Tempo Fixo”, com a finalidade de proporcionar melhoria na qualidade genética do rebanho bovino leiteiro.

Art. 2º - A gestão e fiscalização do Programa, bem como os recursos necessários para sua execução, serão de responsabilidade da SEMAGRIC – Secretaria Municipal de Agricultura Indústria e Comércio, que promoverá ações de apoio e incentivo a cadeia produtiva do leite, na fase de implantação, desenvolvimento e conclusão do programa.

Parágrafo Único: A comprovação da execução dos serviços de inseminação dar-se-á mediante a apresentação da Ficha de Controle de Inseminação, devidamente assinada pelo inseminador e pelo produtor, devendo constar obrigatoriamente o número da inscrição estadual do produtor, data da inseminação e raça do reprodutor utilizado.

Art. 3º - Fica o poder público autorizado a custear as despesas para a execução do PROMEGE-Leite- Programa Municipal de Incentivo ao Melhoramento Genético do Rebanho Bovino de Leite do Município de Espigão do Oeste.

Art. 4º - Fica o produtor responsável pela compra e manutenção dos botijões de sêmen a serem utilizados no programa.

Art. 5º - Fica o produtor responsável pela compra do Sêmen a ser utilizado no programa, atento aos critérios do técnico responsável a escolha dos touros mediante a análise das características da raça e necessidades técnicas do produtor.

Art. 6º - O objetivo do Programa de Inseminação Artificial em Tempo Fixo – IATF é a prestação de serviço de inseminação visando:



I – Incentivar a melhoria genética do gado leiteiro, elevando os índices de produtividade, através da Inseminação Artificial em Tempo Fixo – IATF como técnica simples e de fácil acesso;

II – Prestar serviços de alta tecnologia aos produtores rurais;

Art. 7º - Para a efetiva execução do PROMEGE-Leite com a técnica de IAFT – Inseminação Artificial em Tempo Fixo, o município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, deverá:

I – Realizar cadastramento dos produtores rurais interessados a ingressar neste programa;

II – Realizar reuniões e palestras, com a finalidade de esclarecer aos produtores rurais as vantagens da implantação do PROMEGE-Leite no Município de Espigão do Oeste com a técnica de I.A.T.F.

Art. 8º A participação do PROMEGE-Leite é restrita aos produtores do Município de Espigão do Oeste, que preencherem cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Seja produtor de leite, com cadastro de produtor rural, na Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio de Espigão do Oeste;

II - Possuir rebanho bovino com até 150 cabeças conforme declaração IDARON;

III - Estar em dia com controle sanitário do seu rebanho no IDARON;

IV - Estar quite com a Fazenda Pública Municipal;

V – Comprovar que no mínimo 50% de sua receita sejam provenientes da área rural, comprovada pela Nota de Produtor Rural;

VI - Possuir área de Terras igual ou inferior a 04 (quatro) módulos fiscais (DAP).

VII -Ter instalações básicas para contenção dos animais para a realização das práticas;

VIII – Ser sócio em uma associação ou cooperativa de produtor rural do município;

IX- Apresentar atestado médico veterinário da realização de exames negativos para Brucelose e Tuberculose, dos animais de sua propriedade que irão participar do programa, apresentados a cada 06 (seis) meses, serão devidamente identificados com brincos específicos.

X- Estar de acordo que o técnico faça a seleção de 10 animais de seu rebanho, para que possa participar do PROMEGE-Leite.

Art. 9º - O produtor rural deverá realizar controle sanitário em seu rebanho e o animal que apresentar qualquer problema de ordem reprodutivo e afim, não poderá participar do programa.

I – Todos os animais nascidos através do PROMEGE-Leite, deverão ser identificados através de brincos com numeração específica.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, responsabilizar-se-á pela contratação dos profissionais da área técnica, materiais de



uso permanente utilizados na inseminação artificial e no deslocamento para a execução e acompanhamento do PROMEGE-Leite.

Art. 11 - Não serão cobrados os serviços prestados pelos técnicos especializados.

Art. 12 - Fica o poder executivo municipal autorizado a firmar convênio com órgãos do Governo do Estado ou instituições privadas para o perfeito funcionamento do Programa, bem como outros programas destinados a outras espécies.

Art. 13 - Fica Autorizada a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio a subsidiar e/ou fornecer cursos de atualização técnica em inseminação artificial, para inseminadores, técnicos e produtores cadastrados no programa, visando o bom funcionamento do mesmo nas localidades a que seus membros pertencam.

Art. 14 - Será seguida uma ordem para a execução do programa, conforme calendário de atividades da SEMAGRIC.

Art. 15 - O produtor que aderir o programa e não cumprir com suas obrigações para sua realização, terá sua participação no programa interrompido.

Art. 16 - Não haverá serviço de inseminação artificial no primeiro dia do ano, na sexta feira da semana santa e no dia 25 de dezembro.

Art. 17 - O município ficará responsável pelo fornecimento de nitrogênio líquido material laboratorial utilizado na inseminação, técnicos em inseminação artificial, Médico Veterinário e veículos a disposição do PROMEGE-Leite.

Art. 18 - Poderão ser fornecidas até 30 (trinta) inseminações por propriedade/ano, dependendo do recurso disponível.

Parágrafo Único: Em caso de repetição de cio será respeitado o limite máximo de duas inseminações por animal/ano, caso contrario será por conta do produtor.

Art. 19 - Os beneficiados com o programa receberão acompanhamento técnico e de fiscalização pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e das parcerias.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução da presente lei, serão realizadas com recursos do F.M.D.R, em dotações próprias.

Art. 21- Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, através de decreto.

Art. 22 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

Lein^o 1.704/2013

Espigão do Oeste, 11 de junho de 2013.

Célio Renato da Silveira
Prefeito Municipal

Carlos Antônio da Costa
Sec.Munic. de Agricultura, Indústria e comércio